

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Art. [X]. Acrescente-se, onde couber, o seguinte **Capítulo IV – Do Programa Energia do Povo (PEP)** à Medida Provisória nº 1.300, de 2025, numerando-se os artigos a partir do número subsequente ao último artigo da MPV publicada:

CAPÍTULO IV

DO PROGRAMA ENERGIA DO POVO (PEP)

DO PROGRAMA ENERGIA DO POVO (PEP)**

Art. [X]. Fica instituído o Programa Energia do Povo (PEP), como política pública financiada integralmente pelo Tesouro Nacional, com o objetivo de assegurar o fornecimento gratuito de até 220 kWh/mês de energia elétrica para famílias de baixa renda, por meio da implantação de sistemas de microgeração distribuída solar fotovoltaica, com potência instalada de até 75 kW, nos termos da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022.

§ 1º. O benefício será operacionalizado por meio da compensação de créditos de energia no Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE), vedada a utilização de unidades classificadas como minigeração.

§ 2º. Aplicam-se ao PEP as modalidades e demais definições constantes da Lei nº 14.300, de 2022.

§ 3º. O PEP tem como finalidades:

I – substituir gradativamente a Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE), eliminando imediatamente o custo para a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) e para todos os consumidores, sem criação de novos encargos tarifários ou subsídios cruzados;

II – promover justiça tarifária, inclusão social e acesso à energia para famílias em situação de vulnerabilidade;



III – fomentar a geração de emprego e renda local, priorizando a cadeia produtiva nacional da energia solar, estimulando a fabricação de equipamentos com conteúdo local mínimo de 50%, ampliado para 70% até 2030;

IV – contribuir para a transição energética, metas de redução de emissões de gases de efeito estufa e liderança nacional em políticas de modernização energética.

§ 4º. Poderão ser beneficiárias as unidades consumidoras pertencentes a famílias:

I – inscritas no Cadastro Único (CadÚnico), com renda per capita de até meio salário mínimo;

II – pessoas com deficiência ou idosos (65+) beneficiários do BPC;

III – famílias indígenas e quilombolas do CadÚnico;

IV – famílias do CadÚnico atendidas em sistemas isolados por módulo de geração.

§ 5º. É vedada a concomitância do benefício do PEP com os descontos da TSEE na mesma unidade consumidora.

§ 6º. O Programa será gerido por órgão designado pelo Governo Federal, assegurada a transparência e eficiência na execução, podendo celebrar convênios com:

I – cooperativas, associações e consórcios públicos;

II – estados e municípios;

III – instituições financeiras públicas ou privadas.

§ 7º. A liberação de recursos estará condicionada à:

I – contratação de mão de obra local;

II – aquisição de equipamentos com produção nacional e código

FINAME;



III – apresentação de plano de operação e manutenção com duração mínima de 10 anos.

§ 8º. A Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) será responsável pela fiscalização técnica e financeira do Programa.

§ 9º. Os recursos para implantação do PEP terão origem exclusiva no Tesouro Nacional, vedada a utilização de encargos tarifários, recursos vinculados à CDE ou subsídios cruzados de qualquer natureza.

Art. [XX]. O art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

13.....

XIX – prover recursos e permitir a amortização de operações financeiras vinculadas ao Programa Energia do Povo (PEP), exclusivamente por dotação orçamentária do Tesouro Nacional.

§ 1º-H. Fica a União autorizada a destinar recursos orçamentários ao PEP, vedada a utilização de encargos tarifários ou recursos vinculados à CDE para tal finalidade.”(NR)

Art. [XXX]. Acrescente-se o art. 1º-A à Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, e revoguem-se dispositivos, nos seguintes termos:

“Art. 1º-A. Fica extinta, a partir de 1º de janeiro de 2028, a Tarifa Social de Energia Elétrica – TSEE, sendo os consumidores migrados automaticamente para o PEP, conforme cronograma definido em regulamento e critérios estabelecidos pelo Poder Executivo Federal.

Parágrafo único. Os consumidores atualmente enquadrados na TSEE serão migrados automaticamente para o PEP, sem ônus tarifário adicional para a sociedade.

Art. 4º. Revogam-se, na data prevista no art. 1º-A, os arts. 1º a 3º desta Lei.”



(NR)

Art. [XXXX]. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente:

I – os incisos I e II do § 1º do art. 2º da Lei nº 12.212, de 2010;

II – o § 1º-G do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2002.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Energia do Povo (PEP) representa uma política pública inovadora e estruturante, financiada integralmente pelo Tesouro Nacional e com payback estimado em dois anos. Com a ampliação do benefício para famílias de baixa renda com consumo de até 220 kWh/mês, o programa garante a inclusão e a continuidade do atendimento à parcela mais vulnerável da população, sem onerar consumidores, empresas ou setor industrial com novos encargos tarifários, eliminando, assim, subsídios cruzados e distorções no setor elétrico.

A implantação massiva de sistemas de geração solar distribuída proporcionará economia permanente à Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) e justiça tarifária para toda a sociedade. Além disso, a política estimula a indústria nacional, gera empregos e fortalece a cadeia produtiva local, tornando-se exemplo de política pública eficaz, sustentável e socialmente justa. Com isso, o governo federal converte antigos críticos do modelo de subsídios em apoiadores e amplia a percepção positiva junto à sociedade, à indústria e ao setor produtivo, consolidando sua liderança em políticas inovadoras para a transição energética e a justiça social no Brasil.

Através da implantação de sistemas de microgeração distribuída, o PEP substitui o subsídio por autossuficiência, com múltiplos ganhos:

Técnica:



Reduz pressão sobre a rede elétrica com geração próxima ao consumo.

Evita reforços estruturais complexos, focando em instalações de até 75 kW.

Social:

Garante energia gratuita para até 17 milhões de famílias, ampliando o alcance e a transparência da política.

Econômica:

Gera R\$ 2.500 por família/ano em economia, injetando R\$ 42 bilhões na economia local.

Estimula mais de 750 mil empregos temporários e 60 mil permanentes, em mais de 5.000 municípios.

Ambiental:

Adiciona até 30 GW de capacidade solar, com potencial de evitar 1,7 milhão de toneladas de CO₂/ano.

Alinhamento com Políticas de Governo:

O PEP contribui diretamente para os compromissos do Governo Federal nas seguintes frentes:

Ministério de Minas e Energia (MME): substituição da TSEE por geração autônoma; redução da dependência de térmicas fósseis; antecipação da liberdade de escolha para consumidores de baixa renda.

Ministério do Empreendedorismo (MEMP): geração de renda em mais de 5 mil municípios; estímulo ao empreendedorismo solar local.

Ministério da Fazenda: redução estrutural de gastos com subsídios; estímulo a debêntures verdes e arrecadação descentralizada.

Ministério do Trabalho e Emprego (MTE): interiorização de postos de trabalho, com qualificação técnica nacional.



Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA): fortalecimento da agricultura familiar com energia para irrigação e beneficiamento.

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio (MDIC): ativação da Nova Indústria Brasil com conteúdo local mínimo e inovação tecnológica.

Ministério do Meio Ambiente (MMA): compromisso com a transição energética e protagonismo na COP30.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

